
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N. 1.506/23 = REGULA ATOS E PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS.

REGULA OS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Duas Barras, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula os atos e processos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Município de Duas Barras, que não tenham disciplina legal específica.

Parágrafo único. Considera-se integrante da Administração descentralizada municipal toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público municipal, seja qual for seu regime jurídico.

Art. 2º As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica.

Art. 3º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Art. 5º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 6º Somente a lei poderá:

I- criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e

II- prever infrações ou prescrever sanções.

TÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressão previsão legal.

CAPÍTULO II
DA INVALIDADE DOS ATOS

Art. 8º São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I- incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II- omissão de formalidade ou processos essenciais;

III- impropriedade do objeto;

IV- inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V- desvio de poder; e

VI- falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Art. 9º A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no processo administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 10. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I- ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de sua produção; (**alterado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023**);

II- da irregularidade não resultar qualquer prejuízo; e

III- forem passíveis de convalidação.

Art. 11. A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I- na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável; e

II- na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.
§ 1º Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS

Art. 12. São atos administrativos:

I- de competência privativa:

a) do Prefeito, o Decreto;

b) dos Secretários Municipais, a Resolução; e

c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II- de competência comum:

a) todas as autoridades, aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, as outras autoridades administrativas, a Portaria; e

b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

Parágrafo único. Os atos administrativos, excetuados os decretos, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

Art. 13. Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e assinatura da autoridade responsável.

Art. 14. Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Art. 15. Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

I- nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II- os decretos serão referendados pelos Secretários Municipais em cuja área de atuação devam incidir, bem como pelo Procurador Geral do Município;

III- nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos; e

IV- as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas à Secretaria dos Negócios Jurídicos, antes de sua apreciação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 16. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 17. A publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Município, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA A PRODUÇÃO DOS ATOS

Art. 18. O prazo máximo para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico será de 15 dias úteis, podendo ser prorrogado, pela autoridade superior, mediante justificativa do agente responsável por seu cumprimento. **(alterado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).**

Art. 19. Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam processo para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

CAPÍTULO VI

DA DELEGAÇÃO E DA AVOCACÃO

Art. 20. Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

Art. 21. São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I- a competência para a edição de atos normativos que regule direitos e deveres dos administrados;

II- as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;

III- as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV- a totalidade da competência do órgão; e

V- as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

Parágrafo único. O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Princípios

Art. 22. Os atos da Administração serão precedidos do processo adequado à sua validade.

Art. 23. Nos processos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: **(renumerado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).**

I- atuação em obediência aos princípios e garantias constitucionais;

II- atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III- objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV- atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V- divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI- vedação de negação de acesso a qualquer ato administrativo que não esteja sob sigilo previamente declarado e fundamentado pela autoridade competente;

VII- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII- indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IX- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; em especial a atuação em cadernos de processos numeração com numeração sequencial das folhas; registro sistemático do trâmite; registro explícito de desentranhamento de documentos, renumeração e outros mecanismos que garantam a inalterabilidade fraudulenta ou acidental do processo.

X- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XI- garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII- proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XIII- impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIV- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seção II

Do Direito De Petição

Art. 24. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de seus direitos.

Parágrafo único. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 25. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

Art. 26. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I- expor os fatos conforme a verdade e demonstrar o seu efetivo interesse;

II- proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III- não agir de modo temerário; e

IV- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 27. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, juntamente com suas fundamentações;

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei; e

V- conhecer o nome, cargo e função de todos os servidores que nele despacharem sobre a matéria nele contida.

§ 1º Mediante mera manifestação de interesse e fornecimento de endereço de correio eletrônico, os interessados receberão informações sobre o trâmite do processo, sem prejuízo das intimações e notificações formais necessárias.

§ 2º Exceto no caso de processos protegidos por sigilo anteriormente declarado, os interessados poderão consultar o trâmite do processo em páginas de internet, onde constará também o despacho ou seu resumo.

§ 3º No caso dos processos protegidos por sigilo, nas páginas da internet constarão apenas o número do processo, a data e o

andamento, sem informações que permitam identificar o conteúdo dos despachos.

Seção III

Da Instrução

Art. 28. Os processos administrativos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Art. 29. órgão ou entidade da Administração que necessitar de informações de outro, para instrução de processo administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem a observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Art. 30. Durante a instrução, os autos do processo administrativo permanecerão na repartição competente.

Art. 31. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 32. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou respectivas cópias.

Art. 33. Os elementos probatórios constantes dos autos deverão obrigatoriamente ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Seção IV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 34. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha, ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§1º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, tratando-se de infração disciplinar cuja pena mínima será a suspensão de 30 (trinta) dias. **(alterado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).**

§2º - Respeitado o devido processo legal, a fixação, pela comissão processante e pela autoridade julgadora, da pena de que trata o parágrafo anterior deverá observar as circunstâncias do caso concreto, podendo ensejar a aplicação de pena mais gravosa, com períodos superiores de suspensão ou aplicação da pena de demissão, observando-se, para tanto: **(incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).**

I- As circunstâncias agravantes do caso, tais como:

- a) O alto grau de reprovabilidade da conduta;
- b) A existência de dolo ou má-fé do servidor;
- c) A existência de outros servidores que poderiam ter atuado, no processo, em substituição ao servidor omitente;
- d) Ter figurado o servidor como requerente no processo no qual omitiu seu impedimento;
- e) Ter figurado o servidor como investigado/indiciado no processo no qual omitiu seu impedimento, quando se tratar de processo de natureza disciplinar;
- f) Os maus antecedentes funcionais do servidor;

g) A existência de nexo de causalidade entre a participação do servidor impedido e eventuais danos relevantes ao erário, ao serviço público, às partes ou a terceiros;

h) Ter a conduta omissiva configurado, simultaneamente, alguma das hipóteses de demissão previstas no art. 130 da Lei Municipal n. 786/2003, desde que presentes todos os elementos, objetivos e subjetivos, de tipo penal contra a administração pública, caso em que será passível a pena de demissão, salvo se o Juízo Criminal proferir sentença absolutória fundada na inexistência material do fato típico ou exclusão da autoria, bem como quando reconhecida a ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade;

II- As circunstâncias atenuantes do caso, tais como:

a) O baixo grau de reprovabilidade da conduta;

b) A existência de boa-fé do servidor, caracterizado pela inexistência de dolo de beneficiar ou prejudicar a si mesmo ou a terceiros;

c) A inexistência de outros servidores que poderiam ter atuado, no processo, em substituição ao servidor omitente;

d) A natureza da atuação do servidor, averiguando se tal atuação limitou-se à prática de atos de mero expediente e de simples movimentação processual, incapazes de influir em atos decisórios ou de prejudicar ou beneficiar a administração, as partes ou terceiros interessados;

e) A natureza da atuação do servidor, averiguando se tal atuação limitou-se à prática de atos cujo intuito se deu tão somente no estrito cumprimento de atribuições típicas do controle prévio de legalidade dos atos administrativos praticados, de forma a garantir a observância das normas legais aplicáveis ao caso e aos entendimentos dos órgãos de controle externo, sem a manifesta intenção de prejudicar ou beneficiar as partes ou terceiros interessados;

f) Os bons antecedentes funcionais do servidor;

g) A inexistência de nexo de causalidade entre a participação do servidor impedido e eventuais danos relevantes ao erário, ao serviço público, às partes ou a terceiros;

§3º A circunstância prevista na alínea “e”, II do parágrafo anterior, poderá se consubstanciar como agravante quando o agente, dolosamente ou por erro grosseiro, praticar o ato de modo a exteriorizar conclusões e opiniões técnicas que contribuam para decisões que violem direitos das partes ou de terceiros ou que causem quaisquer tipos de danos à administração pública. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).

§4º Para os fins do parágrafo anterior, configura erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave e com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, por inescusável inobservância das normas e critérios técnicos e científicos inerentes à área de atuação do servidor. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).

Art. 36. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 37. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção V

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 38. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura e identificação legível da autoridade ou servidor responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e carimbadas com a identificação do órgão ou autoridade.

Art. 39. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo atendimento prejudique o curso regular do processo ou cause danos ao interessado ou à Administração.

Art. 40. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentado à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Seção VI* **Da Decisão**

Art. 41. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 42. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 43. Independente do prazo previsto no art. 42 os processos administrativos deverão ser decididos e motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Seção VII **Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo**

Art. 44. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 45. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção VII

Da Publicidade

Art. 46. No curso de qualquer processo administrativo, as intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I- constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações;

II- considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III- na notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa; e

IV- quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese caso não encontrado o interessado, a notificação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 47. Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado ou ao procurador constituído, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do processo.

Parágrafo único. A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 48. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo durante o prazo para manifestação de seu contribuinte, salvo na hipótese de prazo comum.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS****Seção I****Da Legitimidade para Recorrer**

Art. 49. O interessado ou todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Seção II**Da Competência para Conhecer do Recurso**

Art. 50. Quando normal legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Art. 51. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:

I – na administração centralizada, o Prefeito Municipal; (alterado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).

II - na administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica ou o órgão colegiado respectivo. (alterado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2023).

Seção III**Das Situações Especiais**

Art. 52. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 53. Contra decisões tomadas originariamente pelo Prefeito ou por dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou o proferido a decisão.

Seção IV

Dos Requisitos da Petição de Recurso

Art. 54. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I - será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;

II- trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente; e

III- conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Art. 55. Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Art. 56. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Seção V

Dos Efeitos dos Recursos

Art. 57. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

I- houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e

II- além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se - provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Seção VI

Da Decisão E Seus Efeitos

Art. 58. Os recursos dirigidos ao Prefeito serão, previamente, submetidos à Secretaria dos Negócios Jurídicos ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer.

Art. 59. A decisão de recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Art. 60. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

Art. 61. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Processo de Outorga

Art. 62. Reagem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

Art. 63. A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 64. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

- I-** o nome, a qualificação e o endereço do requerente;
- II-** os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- III-** a providência pretendida; e
- IV-** as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instituído com a prova documental de que o interessado disponha.

Art. 65. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

- I-** protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente;
- II-** o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando - se o requerente;
- III-** se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando - se o requerente;
- IV-** a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;
- V-** quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, para manifestação final; .
- VI-** terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado; e
- VII-** da decisão caberá recurso hierárquico.

Art. 66. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado processo administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

Seção II

Do Processo de Invalidação

Art. 67. Rege-se pelo disposto nesta Seção o processo para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 68. O processo para invalidação provocada observará as seguintes regras:

- I-** o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do artigo 63;
- II-** recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer;
- III-** a Procuradoria Jurídica opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;
- IV-** quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias;
- V-** concluída a instrução, serão intimadas as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 20 (vinte) dias;

VI- a autoridade, mediante parecer jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes; e

VII- da decisão, caberá recurso hierárquico.

Art. 69. O processo para invalidação de ofício observará as seguintes regras:

I- quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico submeterá o assunto a Secretaria dos Negócios Jurídicos ou ao órgão de consultoria jurídica; e

II- o parecer jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Art. 70. No curso de processo de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

Art. 71. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa-fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.

Seção III

Do Processo de Reparação de Danos

Art. 72. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

I- o requerimento será protocolado junto à Prefeitura ou a qualquer órgão e será imediatamente enviado à Procuradoria Jurídica, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II- o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Município, pelo período que durar sua tramitação;

III- o requerimento conterá os requisitos do artigo 63, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste I artigo e no subsequente;

IV - o processo, observará as regras do artigo 65;

V- a decisão do requerimento caberá ao Prefeito ou ao dirigente da entidade descentralizada;

VI- acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado;

VII- a ausência de manifestação expressa do interessado, em 20 (vinte) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando - se a inscrição e arquivando - se os autos;

VIII- os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;

IX- o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito; e

X- o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.

Parágrafo único. Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

Art. 73 . Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Art. 74. O Procurador Geral do Município, de ofício, determinará a instauração do processo para apuração de eventual responsabilidade, quando na forma do artigo 68, a Fazenda Municipal houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

Art. 75. Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela " Fazenda Municipal, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os valores poderão ser descontados em folha de pagamento na proporção de 1/10, (um décimo) do salário, mediante autorização do servidor.

Art. 76 . Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

Art. 77. Aplica-se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.

Seção IV

Do Processo para Obtenção de Certidão

Art. 78. É assegurada, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de processos em poder da Administração Pública, ressalvada o disposto no artigo 80.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

Art. 79. Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

Art. 80. O requerimento será apreciado, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida.

Art. 81. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica.

§ 2º Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

Art. 82. A expedição da certidão independe de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, exceto o valor correspondente às cópias.

Seção V

Do Processo para Obtenção e Retificação de Informações Pessoais

Art. 83. Toda pessoa terá direito, de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizando ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, bem como, de retificá-los sempre que houver erros ou omissões.

Art. 84. O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

I- o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;

II- as informações serão fornecidas através de requerimento; e

III- as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado;

a) o conteúdo integral do que existir registrado;

b) a fonte das informações e dos registros;

c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;

d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;

e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e

f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos estaduais, e quais são esses órgãos.

Art. 85. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer processos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

Art. 86. Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

I- o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II- as consequências de qualquer incorreção nas respostas;

III- os órgãos aos quais se destinam as informações; e

IV- a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Parágrafo único. Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

Art. 87. É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

Art. 88. É vedada à utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

Seção VI

Do Processo de Denúncia

Art. 89. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agente administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 90. A denúncia poderá ser anônima através de canais oficiais ou ainda, poderá conter a identificação do seu autor, e em qualquer dos casos, deverá indicar o fato e suas circunstâncias e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários. (alterado pela Emenda nº Modificativa e Aditiva 01/2023).

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Art. 91. Instaurado o processo administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I- é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;

II- o denunciante não é parte no processo, podendo, entretanto, ser convocado para depor; e

III- o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do processo.

§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Art. 94 Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

Art. 95. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 96. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Duas Barras, 30 de novembro de 2023.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:3BA8D07E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 12/12/2023. Edição 3528

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

OFÍCIO Nº 045/2023

GABINETE DO PREFEITO, DUAS BARRAS, 15 MARÇO 2023.

Ao Excelentíssimo Sr.

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz,

CEP 28.650-000 – Duas Barras RJ.

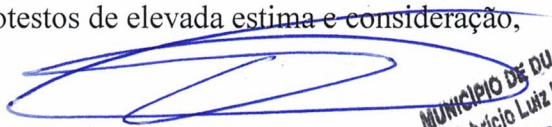
Assunto: **Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que regula os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma do Art. 11, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Duas Barras/RJ, para ser votada, e esperamos aprovada por essa egrégia casa de Leis, para o benefício da própria estrutura da administração pública, e da qualidade dos serviços que merecem os nossos munícipes.

Segue ainda, anexa, mensagem de justificativa que apresenta as razões pela qual se propõe a presente normatização.

Renovando os protestos de elevada estima e consideração,


FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MENSAGEM Nº. 004/2023

PROJETO DE LEI Nº 008 /2023, de 21 de março de 2023.

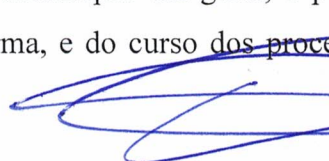
Assunto: Regula os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

A intenção do Projeto de Lei que regula os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Duas Barras, na forma do Art. 11, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Duas Barras/RJ, é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar os atos praticados pelos agentes públicos e os trâmites dos processos administrativos de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência, além outros princípios basilares, como da transparência, igualdade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município é demasiada genérica, demandando de regulação específica sobre o tema que vem disciplinado na seção III, no Art. 119, incisos e alíneas, sob a rubrica “Dos Atos Administrativos”. Dessa forma, o presente Projeto de Lei lhe serve de complementação, regulando aspectos específicos que a referida seção não abrange, como pode ser considerado no corpo do texto que se apresenta.

Essa necessidade torna-se ainda mais necessário e urgente diante da aproximação do término da *vacatio legis* da nova lei de licitações, a Lei Federal 14.133/2021, a partir de 1º de abril do corrente ano, que a necessidade de uma grande monta de regulamentações acerca de diversos temas afetos à Licitações e contratos, e a presente regulação torna-se prefacial a todas aquelas previstas na citada lei.

Com a essa normatização, o processo administrativo como todo resultará em melhor utilização dos recursos públicos, maior efetividade no atendimento ao público em geral, aos servidores públicos, e aos munícipes em geral, e permitirá, principalmente, uma melhor padronização dos atos, da forma, e do curso dos procedimentos administrativos nas


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

diversas secretarias que compõe a presente administração.

Os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados. Assim, diante da intenção e da necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que se propõe uma adaptação contínua da estrutura administrativa. E a base dessa estrutura, na forma como prevê a Lei em geral e a Constituição, é justamente pela prática de atos administrativos, que devem seguir a certos ritos, isto é, procedimentos específicos e preordenados, os quais se tornam-se peças fundamentais e indispensáveis para sistema administrativo gerencial e para o seu perfeito funcionamento.

Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar as condições basilares para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, como já dito, ainda mais diante da necessidade de extensas regulamentações necessárias a posteriori, em razão da Lei 14.133/21, que visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência e a obediência a Lei.

Renovando os protestos de elevada estima e consideração



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 008 /2023, de ____ de fevereiro de 2023.

Regula os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Duas Barras, encaminha e propõe ao órgão Legislativo o seguinte:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula os atos e processos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Município de Duas Barras, que não tenham disciplina legal específica.

Parágrafo único. Considera-se integrante da Administração descentralizada municipal toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público municipal, seja qual for seu regime jurídico.

Art. 2º As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica.

Art. 3º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

TÍTULO II Dos Princípios da Administração Pública

Art. 4º A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Art. 5º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 6º Somente a lei poderá:

I ✓ criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e

III – prever infrações ou prescrever sanções.

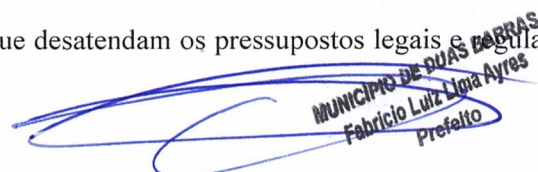
TÍTULO III Dos Atos Administrativos

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 7º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

CAPÍTULO II Da Invalidade dos Atos

Art. 8º São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Nova Ayres
Prefeito

de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

- I – incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;
- II – omissão de formalidades ou processos essenciais;
- III – impropriedade do objeto;
- IV – inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V – desvio de poder;
- VI – falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Art. 9º A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no processo administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 10. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.

Art. 11. A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

- I – na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;
- II – na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

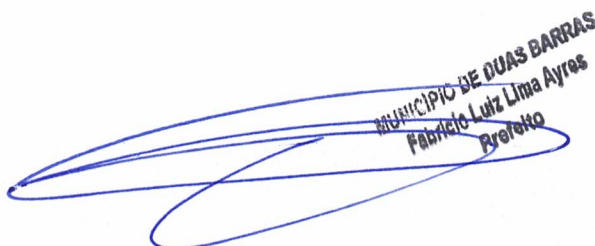
§ 1º Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

CAPÍTULO III Da Formalização dos Atos

Art. 12. São atos administrativos:

- I – de competência privativa:
 - a) do Prefeito, o Decreto;



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

- b) dos Secretários Municipais, a Resolução;
- c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II – de competência comum:

- a) todas as autoridades, aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria;
- b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

Parágrafo único. Os atos administrativos, excetuados os decretos, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

Art. 13. Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 14 Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Art. 15. Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

I – nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II – os decretos serão referendados pelos Secretários Municipais em cuja área de atuação devam incidir, bem como pelo Procurador Geral do Município;

III – nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

IV – as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas à Procuradoria Jurídica, antes de sua apreciação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV Da Publicidade dos Atos

Art. 16. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 17. A publicidade dos atos administrativos consistirá em publicação na AEMERJ, o diário oficial eletrônico dos municípios do Rio de Janeiro, a que está afiliado o Município de Duas Barras e/ou em jornal de grande circulação, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

CAPÍTULO V Do Prazo para a Produção dos Atos

Art. 18. O prazo máximo para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico será de 15 dias, podendo ser prorrogado, pela autoridade superior, mediante justificativa do agente responsável por seu cumprimento.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 19. Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam processo para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

CAPÍTULO VI

Da Delegação e da Avocação

Art. 20. Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

Art. 21. São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

- I – a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;
- II – as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;
- III – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- IV – a totalidade da competência do órgão;
- V – as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

Parágrafo único. O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

TÍTULO IV

Dos Processos Administrativos

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Seção I

Dos Princípios

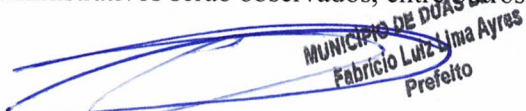
Art. 22. Os atos da Administração serão precedidos do processo adequado à sua validade.

Art. 23. Nos processos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

- I – atuação em obediência aos princípios e garantias constitucionais;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – vedação de negação de acesso a qualquer ato administrativo que não esteja sob sigilo previamente declarado e fundamentado pela autoridade competente;
- VII – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VIII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IX – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; em especial a atuação em cadernos de processos numeração com numeração sequencial das folhas; registro sistemático do trâmite; registro explícito de desentranhamento de documentos, renumeração e outros mecanismos que garantam a inalterabilidade fraudulenta ou acidental do processo;
- X – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- XI – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XII – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XIII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIV – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seção II Do Direito de Petição

Art. 24. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de seus direitos.

Parágrafo único. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 25. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar a protocolar a


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

petição, sob pena de responsabilidade do agente.

Art. 26. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I – expor os fatos conforme a verdade e demonstrar o seu efetivo interesse;
- II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III – não agir de modo temerário;
- IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 27. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, juntamente com suas fundamentações;
- IV – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;
- V – conhecer o nome, cargo e função de todos os servidores que nele despacharem sobre a matéria nele contida;

§ 1º Mediante mera manifestação de interesse e fornecimento de endereço de correio eletrônico, os interessados receberão informações sobre o trâmite do processo, sem prejuízo das intimações e notificações formais necessárias.

§ 2º Exceto no caso de processos protegidos por sigilo anteriormente declarado, os interessados poderão consultar o trâmite do processo em páginas de internet, onde constará também o despacho ou seu resumo.

§ 3º No caso dos processos protegidos por sigilo, nas páginas da internet constarão apenas o número do processo, a data e o andamento, sem informações que permitam identificar o conteúdo dos despachos.

Seção III Da Instrução

Art. 28. Os processos administrativos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Art. 29. O órgão ou entidade da Administração que necessitar de informações de outro, para instrução de processo administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 30. Durante a instrução, os autos do processo administrativo permanecerão na repartição competente.

Art. 31. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 32. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou respectivas cópias.

Art. 33. Os elementos probatórios constantes dos autos deverão obrigatoriamente ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Seção IV Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 34. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha, ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta passível de pena de demissão, para efeitos disciplinares, aplicando-se o disposto no art. 130, inciso I, da Lei Municipal nº 786 de 01 de agosto de 2003 c/c art. 319 do Código Penal.

Art. 36. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 37. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção V Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 38. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura e identificação legível da autoridade ou servidor responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas subsequentemente e rubricadas e arquivadas com


MUNICÍPIO DE BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

a identificação do órgão ou autoridade.

Art. 39. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 40 O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Seção VI Da Decisão

Art. 41. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 42. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 43. Independente do prazo previsto no art. 42 os processos administrativos deverão ser decididos e motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Seção VII Da Desistência e Outros Casos De Extinção Do Processo

Art. 44. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 45. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção VIII Da Publicidade

Art. 46. No curso de qualquer processo administrativo, as intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I – constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II – considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III – na notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

IV – quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese caso não encontrado o interessado, a notificação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 47. Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado ou ao procurador constituído, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do processo.

Parágrafo único. A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 48. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

CAPÍTULO II Dos Recursos

Seção I Da Legitimidade para Recorrer

Art. 49. O interessado ou todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Seção II Da Competência para Conhecer do Recurso

Art. 50. Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Art. 51. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

I – na Administração centralizada, o Secretário Municipal, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e

II – na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.

Seção III Das Situações Especiais

Art. 52. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 53. Contra decisões tomadas originariamente pelo Prefeito ou por dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Seção IV Dos Requisitos da Petição de Recurso

Art. 54. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I – será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;

II – trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Art. 55. Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Art. 56. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Seção V Dos Efeitos dos Recursos

Art. 57. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

I – houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e

II – além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição de interposição das razões do recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Seção VI Da Decisão e seus Efeitos

Art. 58. Os recursos dirigidos ao Prefeito serão, previamente, submetidos à Secretária dos Negócios


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Jurídicos ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer.

Art. 59. A decisão de recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Art. 60. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

Art. 61. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO III Dos Processos em Espécie

Seção I Do Processo de Outorga

Art. 62. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

Art. 63. A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 64. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

- I – o nome, a qualificação e o endereço do requerente;
- II – os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- III – a providência pretendida;
- IV – as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Art. 65. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

- I – protocolado o expediente, o órgão competente que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente;
- II – o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando-se o requerente;
- III – se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando – se o requerente;
- IV – a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica.


MUNICÍPIO DE DUAS CARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

V – quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, para manifestação final;

VI – terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado;

VII – da decisão caberá recurso hierárquico.

Art. 66. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado processo administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

Seção II Do Processo de Invalidação

Art. 67. Rege-se pelo disposto nesta Seção o processo para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 68. O processo para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I – o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do artigo 63;

II – recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer;

III – A Procuradoria Jurídica opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV – quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias;

V – concluída a instrução, serão intimadas as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 20 (vinte) dias;

VI – a autoridade, mediante parecer jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII – da decisão, caberá recurso hierárquico.

Art. 69. O processo para invalidação de ofício observará as seguintes regras:

I – quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico submeterá o assunto a Secretaria dos Negócios Jurídicos ou ao órgão de consultoria jurídica;

II – o parecer jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Art. 70. No curso de processo de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou


MUNICÍPIO DE DUAS ILHAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

impossível.

Art. 71. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.

Seção III Do Processo de Reparação de Danos

Art. 72. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

- I – o requerimento será protocolado junto à Prefeitura ou a qualquer órgão e será imediatamente enviado à Procuradoria Jurídica, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;
- II – protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Município, pelo período que durar sua tramitação;
- III – o requerimento conterà os requisitos do artigo 63, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente;
- IV – o processo, observará as regras do artigo 65;
- V – a decisão do requerimento caberá ao Prefeito ou ao dirigente da entidade descentralizada;
- V – acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado;
- VI – a ausência de manifestação expressa do interessado, em 20 (vinte) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito;
- VII – caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;
- VIII – os débitos inscritos até 2º de abril serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;
- IX – o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;
- X – o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.

Parágrafo único. Quando o interessado se utilizar da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invoca-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

Art. 73. Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 74. O Procurador Geral do Município, de ofício, determinará a instauração do processo para apuração de eventual responsabilidade, quando na forma do artigo 68, a Fazenda Municipal houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

Art. 75. Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Municipal, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os valores poderão ser descontados em folha de pagamento na proporção de 1/10 (um décimo) do salário, mediante autorização do servidor.

Art. 76. Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

Art. 77. Aplica-se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.

Seção IV Do Processo para Obtenção de Certidão

Art. 78. É assegurada, nos termos do artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de processos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 80.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

Art. 79. Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

Art. 80. O requerimento será apreciado, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida.

Art. 81. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

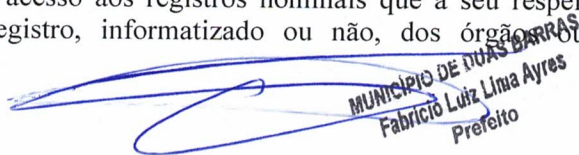
§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica.

§ 2º Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

Art. 82. A expedição da certidão independe de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, exceto o valor correspondente às cópias.

Seção V Do Processo para Obtenção e Retificação de Informações Pessoais

Art. 83. Toda pessoa terá direito, de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Administração, bem como, de retificá-los sempre que houver erros ou omissões.

Art. 84. O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

- I – o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;
- II – as informações serão fornecidas através de requerimento;
- III – as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado:
 - a) o conteúdo integral do que existir registrado;
 - b) a fonte das informações e dos registros;
 - c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;
 - d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;
 - e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e
 - f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos estaduais, e quais são esses órgãos.

Art. 85. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer processos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

Art. 86. Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

- I – o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;
- II – as consequências de qualquer incorreção nas respostas;
- III – os órgãos aos quais se destinam as informações; e
- IV – a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Parágrafo único. Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

Art. 87. É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 88 É vedada à utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

Seção VI Do Processo de Denúncia

Art. 89. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 90. A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Art. 91. Instaurado o processo administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

- I – é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;
- II – o denunciante não é parte no processo, podendo, entretanto, ser convocado para depor;
- III – o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

Art. 92. Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao processo regulado nesta Seção.

TÍTULO V Disposições Finais

Art. 93. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do processo.

§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

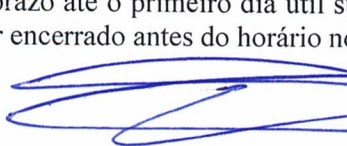
§ 2º Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Art. 94. Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

Art. 95. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Art. 96. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Duas Barras, 16 de fevereiro de 2023.

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Luiz Henrique Felga Ferreira
Procurador Jurídico



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA 02/2023 - PROJETO DE LEI Nº 08/2023

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 08/2023. REGULA OS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INICIAVA PRIVATIVA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise prévia da assessoria jurídica desta Câmara Municipal, mediante solicitação da Presidência, a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 08/2023, de modo a auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e demais comissões na emissão de seu parecer conclusivo.

De autoria do Chefe do Executivo, objetiva regulamentar os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide.

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o projeto de Lei n. 08/2022, que objetiva regulamentar os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma do art. 11, inciso IX da LOM.

Na mensagem, o Prefeito diz que é preciso adequar os órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar os atos praticados pelos agentes públicos e o trâmite.



No texto da LOM, em seu artigo 119 há uma previsão genérica acerca dos Atos Administrativos, no entanto, apenas no tocante ao cabimento de edição de Decreto, Portaria e suas competências e eventuais delegações.

Sabemos que o município possui competência para regular atos e processos administrativos no âmbito da sua autonomia política, administrativa e financeira.

Essa competência é prevista na Constituição Federal, que estabelece que os municípios são entes federativos autônomos, com capacidade para se autogovernar e gerir os seus próprios interesses.

Dessa forma, os municípios podem editar normas e regulamentos que disciplinem a atuação dos seus órgãos e agentes públicos, bem como os procedimentos administrativos necessários para a realização de atividades e serviços de interesse local. Essas normas devem observar os princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Vale ressaltar que a competência municipal para regulamentar atos e processos administrativos é limitada pela legislação federal e estadual, devendo respeitar as normas gerais estabelecidas pelos órgãos competentes em cada esfera de governo.

Em seu artigo 1º, o projeto de lei prevê que estará regulamentado os atos e processos administrativos "da Administração Pública centralizada e descentralizada do Município de Duas Barras, que não tenham disciplina legal específica."

De uma rápida busca na internet, pode-se ver que o Projeto de Lei em comento foi inspirado em uma Lei similar existente no Município de Bauru, no Estado de São Paulo - LEI Nº 5.804, 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Em quase sua totalidade, o projeto de Lei em comento foi reprodução da Lei 5.804/09 em quase a sua integralidade, mas fazendo algumas modificações pontuais no texto que merecem atenção dos legisladores.

No entanto, é necessário fazer algumas pontuações quanto a algumas previsões do texto da legislação que vão de encontro a alguns princípios administrativos e ainda que violam entendimento consolidado dos Tribunais Pátrios e por tal razão, deverão ser analisados detidamente durante o processo legislativo sob pena de inconstitucionalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Inicialmente, o art. 10, inciso I, prevê que “Art. 10 – A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: I – ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados da sua produção”.

Com relação a essa previsão, já assentou o Supremo Tribunal Federal, em Sessão no dia 12 de maio de 2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.019, entendendo, por maioria dos votos, que é inconstitucional norma que estabeleça prazo decadencial de 10 anos para a anulação de atos administrativos declarados inválidos pela Administração Pública.

Asseverou o STF nessa situação que:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. 1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. Lei estadual que disciplina o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela administração pública local não ofende a competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/1988) ou para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF/1988). Trata-se, na verdade, de matéria inserida na competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (art. 25, § 1º, CF/1988). 3. O dispositivo impugnado não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade. O prazo decenal não é arbitrário e não caracteriza, por si só, instabilidade das relações jurídicas ou afronta às legítimas expectativas dos particulares na imutabilidade de situações jurídicas consolidadas com o decurso do tempo. Esse é, inclusive, o prazo prescricional geral do Código Civil (art. 205) e de desapropriação indireta (Tema 1.019, STJ), dentre outros inúmeros exemplos no ordenamento jurídico brasileiro. 4. **Sem embargo, o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares (v., e.g., o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 173 do Código Tributário Nacional), e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras

Assessoria Jurídica

entre as partes. 5. Os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. **Não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional do Estado de São Paulo, impondo-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão.** 6. A presente ADI foi ajuizada somente em 2018 e o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998 vem sendo aplicado há décadas pela Administração Pública paulista, tendo servido de base à anulação de diversos atos administrativos. A declaração de nulidade, com efeitos *ex tunc*, do dispositivo ora impugnado acarretaria enorme insegurança jurídica no Estado de São Paulo, com potencial de (i) refazimento de milhares de atos administrativos cuja anulação já se consolidou no tempo, (ii) ampla e indesejável litigiosidade nas instâncias ordinárias e (iii) provável impacto econômico em momento de grave crise financeira que assola o país, tendo em vista que os atos anulados haviam produzido efeitos favoráveis aos administrados 7. Desse modo, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), para que (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento demérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021). 8. **Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita.**

Dessa forma, de modo a não incorrer na inconstitucionalidade acima citada, faz-se necessário alteração do art. 10, I, para que nele conste o prazo de 05 anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No art. 18, tratamos de prazo máximo para elaboração e apresentação de pareceres, nesse aspecto, salvo melhor juízo, tendo em vista o funcionamento dos órgãos do Município apenas em dias úteis – seg a sex – faz-se necessária uma adequação para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

que o art. 18 preveja prazo de parecer em dias **úteis**, conforme previsto para os prazo judiciais.

Há ainda, a suposta “criação” de nova penalidade aplicável a servidores públicos no parágrafo único do art. 35 do referido projeto de lei. A redação existente no parágrafo único causa grandes dúvidas quanto a sua constitucionalidade e proporcionalidade/razoabilidade, isso porque, tenta equiparar o crime de prevaricação a omissão de dever de comunicar impedimento, diz que a essa conduta é aplicável a pena de demissão.

Nessa aspecto, tal artigo deve ser analisado com toda cautela possível, isso porque, legislar sobre direito penal é competência privativa da União, e legislar sobre punições a servidores públicos deve estar previsto no respectivo Estatuto.

Além de inúmeros questionamentos acerca da razoabilidade/proporcionalidade de tal previsão em lei municipal, tendo em vista que em nenhuma outra lei similar existe tal previsão. Portanto, deve-se estudar alterações na respectiva redação.

Ainda, no Capítulo II – Dos Recursos trás em seu art. 51, I, a previsão de última instância recursal o Secretário Municipal e não o Prefeito. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade máxima Municipal é o ocupante do cargo de Prefeito, dessa forma, entendo que há violação inclusive à garantia de instância recursal dentro do processo administrativo.

Dessa forma, entendo que deveria haver alteração quanto a instância máxima de recurso na Administração Centralizada, deverá ser o Prefeito.

Quanto ao inciso II, prevê que na Administração Descentralizada a instância máxima recursal é o dirigente superior da pessoa jurídica. Nesse inciso em específico, deverá haver previsão quanto a situação específica existente na Câmara Municipal, onde a instância máxima recursal é a Mesa Diretora que é órgão colegiado.

4) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, salvo melhor juízo, opino quanto a possibilidade de prosseguimento do procedimento legislativo, **desde que observadas as indicações de**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

correções previstas no ponto '3', que deverá ser analisada pela CCJ e posteriormente realizada as modificações ali expostas, de modo a resguardar a legalidade.

A decisão quanto ao mérito da matéria, cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Duas Barras, 30 de Março de 2023.

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ

Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023

Ref.: Projeto de Lei Municipal 08/2023

Os Vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que subscrevem a presente emenda, com fundamento no que estabelece o art. 143 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, ouvido o Plenário, altera o Projeto de Lei Municipal nº 08/2023.

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do art. 10 do Projeto de Lei nº 08/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 10.
I – ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de sua produção;

Art. 2º. Fica alterado o art. 18 do Projeto de Lei nº 08/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 18. O prazo máximo para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico será de 15 dias úteis, podendo ser prorrogado, pela autoridade superior, mediante justificativa do agente responsável por seu cumprimento.

Art. 3º. Fica renumerado o Parágrafo único do art. 23, conforme abaixo:

Art. 23.
§3º - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 4º. O Parágrafo Único do art. 35 do Projeto de Lei ordinária nº 008/2023 ficará renumerado como §1º e passará a contar com a seguinte redação:

§1º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, tratando-se de infração disciplinar cuja pena mínima será a suspensão de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Fica acrescido o §2º ao art. 35 do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023, com a seguinte redação:

§2º - Respeitado o devido processo legal, a fixação, pela comissão processante e pela autoridade julgadora, da pena de que trata o parágrafo anterior deverá observar as circunstâncias do caso concreto, podendo



ensajar a aplicação de pena mais gravosa, com períodos superiores de suspensão ou aplicação da pena de demissão, observando-se, para tanto:

I- As circunstâncias agravantes do caso, tais como:

- a) O alto grau de reprovabilidade da conduta;
- b) A existência de dolo ou má-fé do servidor;
- c) A existência de outros servidores que poderiam ter atuado, no processo, em substituição ao servidor omitente;
- d) Ter figurado o servidor como requerente no processo no qual omitiu seu impedimento;
- e) Ter figurado o servidor como investigado/indiciado no processo no qual omitiu seu impedimento, quando se tratar de processo de natureza disciplinar;
- f) Os maus antecedentes funcionais do servidor;
- g) A existência de nexos de causalidade entre a participação do servidor impedido e eventuais danos relevantes ao erário, ao serviço público, às partes ou a terceiros;
- h) Tera conduta omissiva configurado, simultaneamente, alguma das hipóteses de demissão previstas no art. 130 da Lei Municipal n. 786/2003, desde que presentes todos os elementos, objetivos e subjetivos, de tipo penal contra a administração pública, caso em que será passível a pena de demissão, salvo se o Juízo Criminal proferir sentença absolutória fundada na inexistência material do fato típico ou exclusão da autoria, bem como quando reconhecida a ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade;

II- As circunstâncias atenuantes do caso, tais como:

- a) O baixo grau de reprovabilidade da conduta;
- b) A existência de boa-fé do servidor, caracterizado pela inexistência de dolo de beneficiar ou prejudicar a si mesmo ou a terceiros;
- c) A inexistência de outros servidores que poderiam ter atuado, no processo, em substituição ao servidor omitente;
- d) A natureza da atuação do servidor, averiguando se tal atuação limitou-se à prática



de atos de mero expediente e de simples movimentação processual, incapazes de influir em atos decisórios ou de prejudicar ou beneficiar à administração, as partes ou terceiros interessados;

e) A natureza da atuação do servidor, averiguando se tal atuação limitou-se à prática de atos cujo intuito se deu tão somente no estrito cumprimento de atribuições típicas do controle prévio de legalidade dos atos administrativos praticados, de forma a garantir a observância das normas legais aplicáveis ao caso e aos entendimentos dos órgãos de controle externo, sem a manifesta intenção de prejudicar ou beneficiar as partes ou terceiros interessados;

f) Os bons antecedentes funcionais do servidor;

g) A inexistência de nexo de causalidade entre a participação do servidor impedido e eventuais danos relevantes ao erário, ao serviço público, às partes ou a terceiros;

Art. 6º. Fica acrescido o §3º ao art. 35 do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023, com a seguinte redação:

§3º A circunstância prevista na alínea “e”, II do parágrafo anterior, poderá se consubstanciar como agravante quando o agente, dolosamente ou por erro grosseiro, praticar o ato de modo a exteriorizar conclusões e opiniões técnicas que contribuam para decisões que violem direitos das partes ou de terceiros ou que causem quaisquer tipos de danos à administração pública.

Art. 7º. Fica acrescido o §4º ao art. 35 do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023, com a seguinte redação:

§4º Para os fins do parágrafo anterior, configura erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave e com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, por inescusável inobservância das normas e critérios técnicos e científicos inerentes à área de atuação do servidor.

Art. 8º. Fica alterado o inciso I do art. 51 do Projeto de Lei nº 08/2023, que passará a contar com a seguinte redação:



Art. 51.

I – na administração centralizada, o Prefeito Municipal;

Art. 9º. Fica alterado o inciso II do art. 51 do Projeto de Lei nº 08/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 51.

II – na administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica ou o órgão colegiado respectivo.

Art. 10. Fica alterado o art. 90 do Projeto de Lei nº 08/2023, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 90. A denúncia, poderá ser anônima através de canais oficiais ou ainda, poderá conter a identificação do seu autor, e em qualquer dos casos, deverá indicar o fato e suas circunstâncias e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Art. 11. Essa emenda incorporar-se-á ao Projeto de Lei nº 008/2023.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach.

Duas Barras (RJ), 28 de Novembro de 2023.

Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Antônio Feuchard do Couto
Membro da CCJ
Membro



JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS

Nobres colegas vereadores, tendo em vista a análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 008/2023 e tendo em vista as sinalizações dadas no Parecer Jurídico é necessário que sejam realizadas diversas modificações no Projeto de Lei em comento, para que o mesmo não incorra em qualquer tipo de inconstitucionalidade.

Inicialmente, haverá uma alteração no inciso I do art. 10 do Projeto de Lei nº 08/2023, que inicialmente previu o prazo de 10 anos de sua produção, no entanto, já é pacificado no STF, que o prazo para anulação de atos administrativos declarados inválidos pela Administração Pública é de 05 anos, conforme decisão abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. 1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. Lei estadual que disciplina o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela administração pública local não ofende a competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/1988) ou para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF/1988). Trata-se, na verdade, de matéria inserida na competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (art. 25, § 1º, CF/1988). 3. O dispositivo impugnado não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade. O prazo decenal não é arbitrário e não caracteriza, por si só, instabilidade das relações jurídicas ou afronta às legítimas expectativas dos particulares na imutabilidade de situações jurídicas consolidadas com o decurso do tempo. Esse é, inclusive, o prazo prescricional geral do Código Civil (art. 205) e de desapropriação indireta (Tema 1.019, STJ), dentre outros inúmeros exemplos no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Sem embargo, o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares (v., e.g., o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 173 do Código Tributário Nacional), e esta Corte somente



admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes. 5. Os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. **Não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional do Estado de São Paulo, impondo-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão.** 6. A presente ADI foi ajuizada somente em 2018 e o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998 vem sendo aplicado há décadas pela Administração Pública paulista, tendo servido de base à anulação de diversos atos administrativos. A declaração de nulidade, com efeitos extunc, do dispositivo ora impugnado acarretaria enorme insegurança jurídica no Estado de São Paulo, com potencial de (i) refazimento de milhares de atos administrativos cuja anulação já se consolidou no tempo, (ii) ampla e indesejável litigiosidade nas instâncias ordinárias e (iii) provável impacto econômico em momento de grave crise financeira que assola o país, tendo em vista que os atos anulados haviam produzido efeitos favoráveis aos administrados. 7. Desse modo, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), para que (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021). 8. **Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita.**

Quanto a alteração do art. 18, esta faz-se necessária tendo em vista que o funcionamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras é de segunda a sexta, em horário comercial, não sendo razoável a contagem de prazos em dias corridos, além de observarmos a lógica processual civil estabelecida pelo CPC 15 também foi alterada para dias úteis.



Quanto à necessidade de renumerar o Parágrafo Único, isto se dá, em observância a boa técnica legislativa, isto porque, o artigo 23 tem §§1ª e 2º, no entanto, após esses dois parágrafos, a redação indica para um parágrafo único, quando na verdade deveria ser §3º.

Com relação a redação originária do art. 35, *caput* e parágrafo único, do presente Projeto de Lei, ainda que não tenha sido a intenção, pode induzir a comissão processante ao erro de que toda e qualquer situação que, em tese, configure a omissão de comunicação de impedimento deveria culminar na demissão do servidor, pois este teria, indubitavelmente, praticado o crime de Prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal.

Tal redação parece sinalizar que a única solução possível diante de tal infração seria a penalidade de demissão ou, no mínimo, caso não tenha sido este o caso, preocupa-se excessivamente em sinalizar a consequência mais gravosa possível, esquecendo-se de sinalizar aos futuros intérpretes da norma a possibilidade de que a infração culmine em penas menos gravosas, o que pode abrir brechas para perseguições ou decisões desprovidas de qualquer razoabilidade.

Como exemplo, a redação originária poderia conduzir a uma situação em que um servidor que, sem má-fé, tivesse praticado um mero ato de expediente como a remessa de um processo a outro setor ou uma numeração de páginas, pudesse receber a mesma pena de um servidor que praticasse ato capaz de induzir à decisão que, sabedor da contrariedade ao ordenamento jurídico, viesse a beneficiá-lo.

Seria possível, também, que um agente de controle interno fosse demitido tão somente por recomendar, sem qualquer benefício para si ou para terceiro, que determinada espécie de pagamento observasse parâmetros fixados por órgão de controle externo, evitando-se danos ao erário, situação totalmente diversa daquele que praticasse o mesmo ato no intuito de induzir a autoridade competente a erro, beneficiando-se da decisão proferida no processo.

Portanto, considerando o comprometimento desta E. Casa de Leis em proteger o servidor público de arbitrariedades, perseguições e decisões desarrazoadas, convém que o dispositivo legal seja alterado para que preveja parâmetros e mecanismos que permitam que cada um seja punido na medida de sua culpabilidade.



É bom registrar que tais alterações não impedem que, eventualmente, determinado servidor público enfrente a pena de demissão quando as circunstâncias do caso concreto assim sinalizarem, contudo, elas não retiram a autonomia, a liberdade e o livre convencimento da comissão processante, assim como impedem que tal pena seja aplicada àquele que o grau de reprovabilidade da conduta, de modo algum, deveria assemelhar-se a situações tão drásticas quanto às que, tipicamente, induzem à demissão, tais como os atos de improbidade administrativa, corrupção, desvio de dinheiro público, etc.

Destaco que a vinculação direta e inafastável entre a infração disciplinar de omissão de comunicação de impedimento do servidor público com o crime de Prevaricação poderia, inclusive, macular a legislação com vício de constitucionalidade formal, considerando a competência da União em matéria penal, cabendo a esta fixar qual conduta é ou não caracterizada como crime (não havendo tal previsão, inclusive, na Lei Federal nº 9784/99, quando tal ente federativo teve a oportunidade de fazê-lo).

Por fim, registro que, apesar de extensas pesquisas em dezenas legislações, de diversos entes federativos, não foi encontrado um único caso, em toda a federação, em que a infração disciplinar de omissão de comunicação de impedimento do servidor público viesse tratada com tamanho rigor ou na qual o ente tenha buscado vincular a infração disciplinar ao crime de Prevaricação, não havendo razões para este Município, já tão cobrado pela necessidade de melhor valorizar o servidor, que sequer conta com um plano de carreiras, venha a editar norma tratando uma infração disciplinar de maneira mais rígida do que o tratamento dispensado por outros entes federativos e demais Municípios da região.

Ainda sobre as necessárias emendas ao texto do Projeto de Lei 008/2023, o art. 51 haverá alteração redacional nos incisos I e II, isso porque, originariamente, o artigo 51, I, indicava que a última instância recursal dos órgãos da Administração Direta seriam os Secretários Municipais, no entanto, *data máxima vênia*, o órgão máximo para fins de recurso da Administração Pública é o Prefeito. E em órgãos da administração descentralizada, poderá haver órgãos colegiados respectivos.

Por fim, quanto a alteração no art. 90, ela se dá de modo a privilegiar a observância aos princípios administrativos e aproximar ainda mais a população de seu papel fiscalizador frente aos órgãos do Município.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor do Projeto: Prefeito de Duas Barras - RJ

EMENTA: PROJETO DE LEI
008/2023 - REGULA OS ATOS E
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado, para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 008/2023, que regulamenta os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

No que tange ao Projeto de Lei em comento, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, busca regular os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.



Sobre esse tema, importante destacar, que, na mensagem apresentada pelo Prefeito, afirma-se que com essa normatização o processo administrativo como um todo resultará em melhor utilização dos recursos públicos, efetividade no atendimento ao público e aos servidores, e, ainda, permitirá uma maior padronização dos atos.

Da pormenorizada análise do Projeto de Lei que conta com 96 artigos, foram encontradas algumas inconsistências na redação que deverão ser corrigidas para que o Projeto não esteja eivado do vício de inconstitucionalidade.

Inicialmente, entendo que deverá haver uma alteração no inciso I do art. 10 do Projeto de Lei nº 08/2023, que inicialmente previu o prazo de 10(dez) anos de sua produção, no entanto, já é pacificado no STF, que o prazo para anulação de atos administrativos declarados inválidos pela Administração Pública é de 05(cinco) anos.

Com relação ao art. 18, a alteração sugerida faz-se necessária tendo em vista que o funcionamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras é de segunda a sexta, em horário comercial, não sendo razoável a contagem de prazos em dias corridos, especialmente se considerarmos a mudança na lógica Processual Civil estabelecida pelo CPC de 2015, cuja contagem de prazos processuais também foi alterada para que seja realizada em dias úteis.

Além disso, a redação originária do art. 35, *caput* e parágrafo único, do presente Projeto de Lei, ainda que não tenha sido a intenção, pode induzir a comissão processante ao erro de que toda e qualquer situação que, em tese, configure a omissão de comunicação de impedimento deveria culminar na demissão do servidor, pois este teria, indubitavelmente, praticado o crime de Prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal.

Tal redação parece sinalizar que a única solução possível diante de tal infração seria a penalidade de demissão ou, no mínimo, caso não tenha sido este o caso, preocupa-se excessivamente em sinalizar a consequência mais gravosa possível, esquecendo-se de sinalizar aos futuros intérpretes da norma a possibilidade de que a infração culmine em penas menos gravosas, o que pode abrir brechas para perseguições ou decisões desprovidas de qualquer razoabilidade.

Como exemplo, a redação originária poderia conduzir a uma situação em que um servidor que, sem má-fé, tivesse praticado um mero ato de expediente como a remessa de um processo a outro setor ou uma numeração de páginas, pudesse receber a mesma pena



de um servidor que praticasse ato capaz de induzir à decisão que, sabedor da contrariedade ao ordenamento jurídico, viesse a beneficiá-lo.

Seria possível, também, que um agente de controle interno fosse demitido tão somente por recomendar, sem qualquer benefício para si ou para terceiro, que determinada espécie de pagamento observasse parâmetros fixados por órgão de controle externo, evitando-se danos ao erário, situação totalmente diversa daquele que praticasse o mesmo ato no intuito de induzir a autoridade competente a erro, beneficiando-se da decisão proferida no processo.

Portanto, considerando o comprometimento desta E. Casa de Leis em proteger o servidor público de arbitrariedades, perseguições e decisões desarrazoadas, convém que o dispositivo legal seja alterado para que preveja parâmetros e mecanismos que permitam que cada um seja punido na medida de sua culpabilidade.

É bom registrar que tais alterações não impedem que, eventualmente, determinado servidor público enfrente a pena de demissão quando as circunstâncias do caso concreto assim sinalizarem, contudo, elas não retiram a autonomia, a liberdade e o livre convencimento da comissão processante, assim como impedem que tal pena seja aplicada àquele que o grau de reprovabilidade da conduta, de modo algum, deveria assemelhar-se a situações tão drásticas quanto às que, tipicamente, induzem à demissão, tais como os atos de improbidade administrativa, corrupção, desvio de dinheiro público, etc.

Destaco que a vinculação direta e inafastável entre a infração disciplinar de omissão de comunicação de impedimento do servidor público com o crime de Prevaricação poderia, inclusive, macular a legislação com vício de constitucionalidade formal, considerando a competência da União em matéria penal, cabendo a esta fixar qual conduta é ou não caracterizada como crime (não havendo tal previsão, inclusive, na Lei Federal nº 9784/99, quando tal ente federativo teve a oportunidade de fazê-lo).

Registro, também, que, apesar de extensas pesquisas em dezenas legislações, de diversos entes federativos, não foi encontrado um único caso, em toda a federação, em que a infração disciplinar de omissão de comunicação de impedimento do servidor público viesse tratada com tamanho rigor ou na qual o ente tenha buscado vincular a infração disciplinar ao crime de Prevaricação, não havendo razões para este Município, já tão cobrado pela necessidade de melhor valorizar o servidor, que sequer conta com um plano de carreiras, venha a editar norma tratando uma infração disciplinar de maneira mais rígida



do que o tratamento dispensado por outros entes federativos e demais Municípios da região.

Ainda, o art. 51 sofrerá alteração redacional nos incisos I e II, isso porque, originariamente, o artigo 51, I, indicava que a última instância recursal dos órgãos da Administração Direta seriam os Secretários Municipais, no entanto, *data máxima vênia*, o órgão máximo para fins de recurso da Administração Pública é o Prefeito. E em órgãos da administração descentralizada, poderá haver órgãos colegiados respectivos.

Por fim, quanto à alteração no art. 90, ela se dá de modo a privilegiar a observância aos princípios administrativos e aproximar ainda mais a população de seu papel fiscalizador frente aos órgãos do Município.

Dessa forma, apresento em anexo emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei em comento para que tais problemas sejam solucionados e sejam corrigidos os óbices de natureza legal/constitucional do Projeto de Lei.

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 008/2023, **CONDICIONANDO** tal posição favorável à aprovação da emenda modificativa e aditiva apresentada em anexo, visto que, com as modificações da emenda modificativa e aditiva ora apresentada, o projeto em exame estará em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach.

Duas Barras, 30 de Novembro de 2023.

Diego Thurler Ornellas

Relator



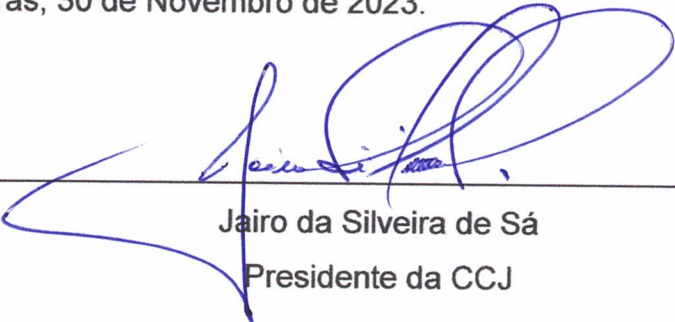
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
SETOR LEGISLATIVO

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 008/2023.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

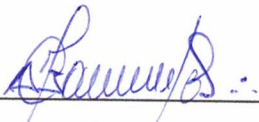
Duas Barras, 30 de Novembro de 2023.



Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Antônio Feuchard do Couto
Membro da CCJ
Membro